



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005961-28.2022.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante EDITE FAUSTINO MOTTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3210

APELAÇÃO Nº: 1005961-28.2022.8.26.0229

COMARCA: HORTOLÂNDIA

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZA 1ª INSTÂNCIA: MARTA BRANDÃO PISTELLI

APELANTE: EDITE FAUSTINO MOTTA

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada repetição do indébito e indenizatória de danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a existência da contratação de empréstimo consignado; (ii) se é devida a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

III. Razões de Decidir

3. O Banco comprovou a adesão da autora à operação de empréstimo consignado. Elementos que aparelham assinatura que indicam ter partido da autora. Impugnação genérica de *selfie* utilizada para contratação. Há prova da disponibilização do crédito em favor da requerente. Operação mantida. Improcedência confirmada.

IV. Dispositivo

4. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 605/608, cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os pedidos formulados na *ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. reparação de danos materiais e morais*. Em decorrência da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios,

os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da Justiça concedida (fls. 46).

Inconformada, apela a autora (fls. 611/635). Suscita preliminar de cerceamento de defesa, sob o argumento de que seria imprescindível para o julgamento do feito a realização de prova pericial documentoscópica digital. No mérito, afirma ter havido fraude na contratação impugnada, sendo inválida a assinatura eletrônica aposta no documento apresentado pelo banco. Alega que havendo impugnação à autenticidade do documento, transfere-se ao banco (que produziu o documento) o ônus de demonstrar sua veracidade, à luz dos arts. 428, I e 429, II, ambos do CPC. Assevera que o banco não anexou aos autos tratativas prévias da negociação (tais com “SMS” e/ou *email*(s)). Sustenta ter sido vítima de fraude praticada por terceiros, devem o banco responder pelos danos a ela causados. Destaca que o fato de ter contratado outros empréstimos consignados possibilita aos bancos o acesso a seus documentos pessoais. Requer: a) a anulação da sentença para que seja designada prova pericial ou, subsidiariamente, b) a reforma do julgado para que se reconheça a inexistência de contratação/do débito; o dever de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados de seus benefícios previdenciários (art. 42, do CDC) e a condenação do banco ao pagamento de indenização por dano moral (R\$10.000,00).

Contrarrazões às fls. 639/650.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (justiça gratuita concedida às fls. 46), o recurso foi regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, não houve cerceamento de defesa. O MM. Juízo *a quo* deu prazo para a solicitação de provas (fls. 328). A parte autora o usufruiu (fls. 331/334 e 335). Na sentença, o r. Juiz compreendeu pela desnecessidade da prova pericial documentoscópica digital postulada.

O juiz é o destinatário das provas, na forma do artigo 370 do

CPC. Cabia-lhe, por dever, afastar o que entendia descabido, como o fez. A prova documental, no caso, é suficiente para julgar a demanda. A marcação de perícia, no caso, seria medida meramente procrastinatória, violando o artigo 139, II, e o artigo 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Não há melhor sorte no mérito.

Na petição inicial, de 11/07/2022, a parte autora **nega a contratação de um empréstimo consignado** - contrato nº 231587019, data de inclusão no INSS 24/11/2021; valor da parcela R\$30,79 e valor emprestado de R\$1.262,30 (fls. 04 e 35), conforme dados do extrato do INSS às fls. 35.

Cumprindo o ônus probante do artigo 373, II, do CPC, pelo Banco, foram apresentados documentos: *a) cédula de crédito bancário - empréstimo consignado*, com data de emissão de 21/11/2021, com valor liberado de R\$1.262,30 (no Banco 389, agência 0122-0, conta 1016282-6), a ser pago em 84 parcelas mensais de R\$30,79, com 1º vencimento em 08/01/2022, assinada eletronicamente pela autora (fls. 64/69); *b) termo de consentimento*, acompanhado de biometria facial/selfie da autora (fls. 70/75); *c) dossiê digital* (fls. 76/77); *d) extrato da operação* (fls. 78/79); *e) print de tela de sistema interno do banco informando transferência bancária do crédito concedido* em favor da autora (valor de R\$1.262,99) (fls. 80).

Em réplica, a autora reforça ter sido vítima de fraude indicando a falta de geolocalização, ID do dispositivo, e-mail ou telefone, impugnando também a foto que *não se trata de uma selfie*. Requer a realização de prova pericial digital (fls. 305/321).

Às fls. 328, o MM. Juízo *a quo* intimou as partes para especificação de provas. A autora postula pela produção de prova pericial nos documentos (fls. 331/334), ao passo que o banco réu deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para tanto (fls. 335).

Diante da notícia da existência de feito conexo, em nome da autora, na mesma Comarca (autos de processo nº 1005962-13.2022.8.26.0229), o MM. Juízo *a quo* determinou a reunião dos processos para julgamento conjunto (fls. 563).

Ato contínuo, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls.

579/580).

O julgamento foi convertido em diligência para que os documentos relativos ao feito nº 1005962-13.2022.8.26.0229 fossem apresentados pelo banco (fls. 581 e 584). Neste cenário, o banco requereu a juntada do contrato nº 197587562: a) cédula de crédito bancário – refinanciamento, com data de emissão em 22/04/2020, com saldo devedor de R\$2.394,85 e valor residual liberado/”troco” de R\$480,87, (fls. 585/586); b) resumo do contrato de refinanciamento de empréstimo consignado, com data de 22/04/2020 (fls. 589/592); documento pessoal da autora (fls. 593); *selfie* (fls. 594); dossiê digital (fls. 595/597); atestado de residência na Rua Antônio Francisco Lisboa, nº 894, Jardim Amanda I, Hortolândia-SP, CEP 13188-001 (fls. 598). A seguir, o referido processo, nº 1005962-13.2022.8.26.0229, foi extinto sem resolução do mérito (fls. 209/210 de mencionados autos em apenso)

Os presentes autos foram extintos por sentença de improcedência dos pedidos.

Pois bem.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o Autor se enquadra na definição de destinatário final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”.

No caso em apreço a requerente **nega a contratação indicada da operação 239587019** (fls. 04). Sua narrativa foi dissolvida pela documentação trazida pelo requerido, como visto.

O instrumento contratual da operação de empréstimo consignado (fls. 64/69) foi assinado de maneira eletrônica, que está absolutamente aparelhada de elementos que permitem identificar o autor como seu signatário, como manda a Lei 14.063/2020, artigo 4º, letras *a* e *b*. Vejamos.

O **endereço** (*Rua Antônio Francisco Lisboa, nº 88, Hortolândia-SP* – fls. 76) e **telefone** (19) 98123-8220 da requerente conferem com

aqueles informados na procuração (fls. 30) e inicial (fls. 01), respectivamente. Exatamente por meio da linha telefônica mencionada, **foram enviados SMS, link e selfie do contrato** (fls. 76/77). Foram indicados IP porta, data e horário. O e-mail indicado (fls. 75) não é o mesmo indicado na petição inicial porque nela, ao que se infere, foi colocado apenas o e-mail da advogada, Dra. Lais Fernanda, evasiva que se repete na procuração (fls. 30). A impugnação relativa à *selfie* feita em réplica é absolutamente genérica, sem fundamento.

Outrossim, o **recebimento do crédito decorrente da contratação impugnada (R\$1.262,99 – fls. 80) nunca foi negado pela autora no curso do feito**. Ao revés, a autora confessa que muito embora tenha recebido o valor do crédito indicado acima, teve descontados valores que já o superaram (R\$2.586,36).

Pertinente ressaltar, por fim, que a autora é **consumidora assídua de consignados**, conforme demonstrativo do INSS acostado aos autos (fls. 35).

Nessa linha, a improcedência era mesmo de rigor.

Com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1.059 do STJ, majoro os honorários sucumbenciais em 3%, resultando em 13% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da Justiça concedida à autora (fls. 46).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora